

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0461 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0461 / 2011 DE 20/09/2011

PROMOVENTE: VEREADOR **MARCO AURELIO CUNHA**

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE JOGOS DE MALABARES POR PARTE DE ARTISTAS, PROFISSIONAIS OU NÃO, EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE UTILIZEM, PORTEM OU MANUSEIAM SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS E OU INCANDESCENTES EM SUAS APRESENTAÇÕES DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-461 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº
AS COMISSÕES DE: **21 SET 2011**

01 - PL
01- 00461/2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º Fica proibido a prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará:

I - apreensão do material;

II - multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dobrado no caso de reincidência.

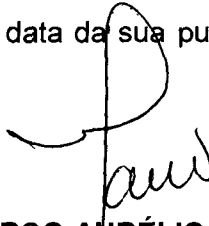
Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador

21 SET 2011
SGP.42

CMSP - SEP-22 - 20/09/2011 - 18:09 - 001622 - 1/1

Original(m) juntado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº 3. 2019.111
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nos dias atuais é comum nos depararmos nas ruas e semáforos das avenidas das grandes cidades com artistas circenses jogando seus malabares para entreter os motoristas durante a parada no sinal vermelho em troca de alguma gorjeta fornecida espontaneamente pelo público.

Muitos destes "profissionais" praticam sua arte em locais públicos sem qualquer tipo de regulamentação ou fiscalização por parte do Poder Público, imbuídos muitas vezes pela falta de oportunidade no mercado de trabalho, baixa escolaridade, necessidade econômica ou mesmo, pela própria arte, prazer, lazer e cultura.

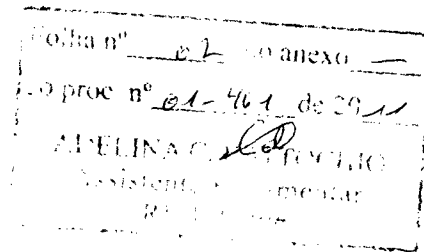
O fato é que desenvolvem sua atividade sem atentar para os riscos que a utilização de certos objetos pode trazer para os transeuntes e veículos que transitam ao redor. O emprego de fogo nos malabares pode ser lúdico, mas é tão arriscado quando a utilização de objetos pontiagudos ou cortantes, e deve ser banido preventivamente, antes que produza prejuízo pessoal ou material, uma vez que qualquer erro pode se transformar em um desastre.

Atento a isto, objetiva a presente proposição proibir o uso, porte ou mesmo o manuseio de substâncias inflamáveis pelos artistas malabaristas que se apresentam em logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

Assim, sem perder de vista o interesse local de que se reveste a medida pleiteada, cabe ao Poder Público, por meio de seu regular poder de polícia, impor restrições a determinados direitos de particulares a fim de garantir o bem estar público, seja ela direcionada à segurança, higiene, ordem, bons costumes, em respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos (art. 78, "caput", CTN).

Portanto, nada mais justo que impor a estes artistas que se apresentam em locais públicos uma postura mais consciente em sua atividade, de forma a evitar expor a população a riscos desnecessários.

Portanto, sendo certo que o Poder Público deve elaborar normas preventivas eficazes na tentativa de diminuir a exposição das pessoas ao perigo nas cidades, assim como pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, conto com sua aprovação pelos meus Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nºe3.....

do processo nº 01-461 de 20.11.2019 (a)e3.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/09/2019

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBUEMOS	23/09/19	10:00
SÃO PAULO		
PROCURADORIA		

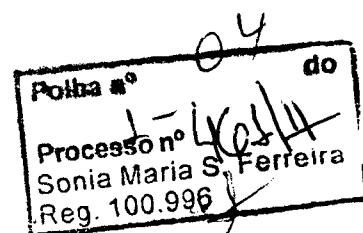
CÁMARA DE REPRESENTANTES
Seguimiento de la tramitación de
Es. 041A 13. 10/10/11

Sonia MAS Terrell
(Asistente Parlamentaria)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PL 0461/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores;
- Decreto Municipal nº 36.954, de 10 de julho de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias do Município de São Paulo;
- PL 0014/00, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre comercialização e distribuição de água mineral (art. 1º, parágrafo único – proíbe a comercialização e distribuição em ruas e semáforos).

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de outubro de 2011

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

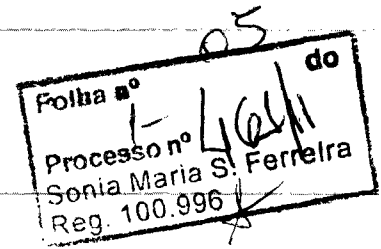
Rogério Justamante De Sordi
Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12318

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

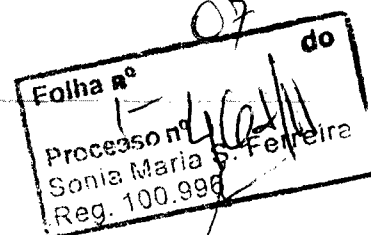
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14766**

Total de referências : **1**



1/1

Título: LEI Nº 14.766 18/06/2008 ([ver documento](#))

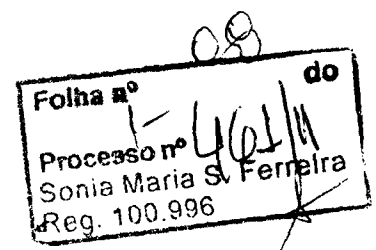
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[[Back](#)]



LEI Nº 14.766, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 46/07, da Vereadora Marta Costa - DEM)

Dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis em motocicletas e ciclomotores e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o transporte de botijões de gás ou qualquer outro recipiente que contenha material ou líquido inflamável em motocicletas ou ciclomotores.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

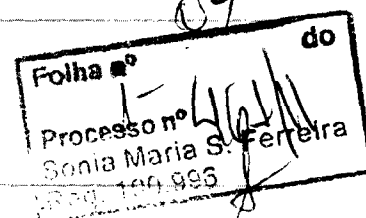
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 36954

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 36.954 10/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer especie em cruzamento de vias do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.954 , DE 10 DE JULHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias do Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie em cruzamento de vias públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se prestação de serviços, para a finalidade prevista na Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e neste decreto, o exercício ou desempenho de quaisquer atividades materiais ou intelectuais para terceiros, excetuados os serviços públicos.

Art. 3º - A proibição constante do artigo 1º se estende até uma distância de 15,00 (quinze) metros dos pontos de interseção das linhas definidas pelos prolongamentos dos alinhamentos dos lotes das quadras que compõem as esquinas, conforme representado na peça gráfica, que constitui o Anexo Único, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da observância da exigência contida no "caput" deste artigo, as atividades desenvolvidas nos equipamentos previstos nos Decretos nº 22.709, de 5 de setembro de 1986, e nº 31.089, de 3 de janeiro de 1992, que deverão respeitar, respectivamente, as distâncias referidas nos artigos 21 e 3º, inciso IX, dos mencionados decretos.

Art. 4º - A fiscalização do disposto na Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e neste decreto, caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das respectivas Administrações Regionais, com auxílio da Guarda Civil Metropolitana - GCM.

Art. 5º - As infrações às disposições da Lei nº 12.318, de 16 de abril de 1997, e deste decreto, serão punidas na forma prevista no inciso XXV do artigo 1º da Lei nº 10.328, de 3 de junho de 1987.

Parágrafo único - Quando a atividade exercida irregularmente infringir qualquer dos dispositivos da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, caberá a aplicação concomitante das penalidades nela previstas.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 10 do

Processo nº 100.996

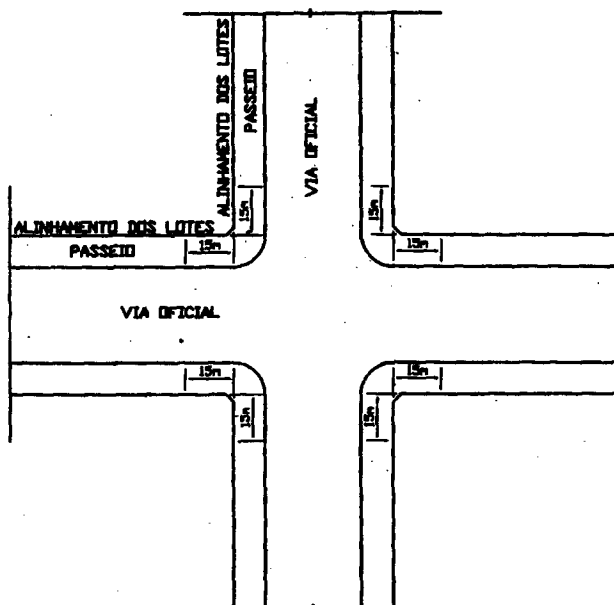
Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 36.954

DE 10 DE JULHO DE 1997

PEÇA GRÁFICA





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Munir

Folha nº	do
Processo nº	
Sonia Maria S. Ferreira	
Dps. 100.996	

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0014/2000

Dispõe sobre a introdução de normas para distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna proibido, no município de São Paulo, a distribuição de águas minerais de qualquer tipo ou gênero, que não possuam em suas embalagens lacres invioláveis.

Parágrafo único :Fica proibido também a comercialização e distribuição de águas minerais mencionadas nesta lei nas ruas e nos semáforos localizados no município de São Paulo

Art. 2º - As águas mencionadas do artigo anterior, só poderão ser legalmente distribuídas se possuírem ainda **selo de garantia** em suas embalagens, capaz de indicar a qualidade do produto.

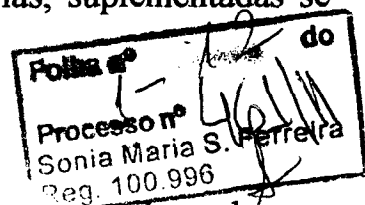
Art. 3º - As exigências estabelecidas nesta Lei deverão ser cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

PL 14/00

JUSTIFICATIVA

Folha nº	13	do
Processo nº	4611	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

A propositura tem como escopo acabar com os problemas de adulteração nas embalagens de águas minerais distribuídas no município de São Paulo.

A principal preocupação do projeto é com o consumidor , pois tem como intuito protegê-lo de produtos posto no mercado de forma ilegal e inconsequente , evitando assim que o mesmo seja lesado em suas aquisições.

Por tratar-se de matéria de grande invergadura social pois visa proteger o nosso municípe, apelo aos nossos ilustres pares a imediata aprovação deste projeto, como medida de inteira Justiça.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10.10.11 às 19h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Zé Américo

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 18.10.11

Obs. - O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM
Em 18/10/11 às 18:25
POR *José*
SAÍDA: 20/10/11 às 12h00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Inscrição (nº) _____ data de emissão (nº) _____ rubrica (nº) _____
a folha de informação nº 14 a

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01475/2011

pl0461-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/11.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua no âmbito do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

"(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0461-11

Processo nº 15 - do proc.
nº 01-461 de 20 11
7206
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928: v.XXIV, 419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'(...)

(In, Competências na Constituição de 1988, 4ª Ed. São Paulo: Atlas. p. 97 e 98)

O pretendido pela propositura em análise encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0461-11

-16-
nº 01-461-11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

promover a sua concretização. (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

No art. 78 do Código Tributário Nacional encontramos a definição legal do poder de polícia:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Dessa forma, verifica-se que a matéria em pauta insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, reunindo o projeto condições para prosseguir em tramitação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

ABOU ANNI

ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

PROPOSTA Nº 001/2011
28 / 10 / 2011

página 107 coluna 4ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 31 / 10 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01-11-11 às 16:20 h

Marcos Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO GADELHA</u>
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 08/11/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<u>ÍTALO CARDOSO</u>
Em 07/12/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 17 Em 16 / 10 / 12

Leonardo Almeida Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.

nº 21-461 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1^o

16 - PAR
16- 00622/2012

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/11**

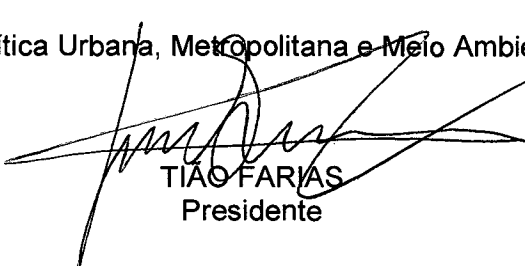
Trata-se do **Projeto de Lei nº 461/11** de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha que *dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

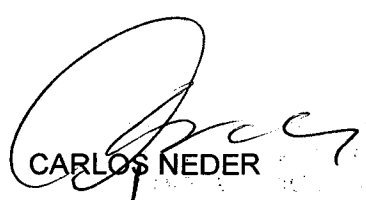
Na justificativa de seu autor esta propositura tem por finalidade proibir o uso, porte ou mesmo o manuseio de substâncias inflamáveis pelos artistas malabaristas que se apresentam em logradouros públicos da cidade de São Paulo. Propõe o seu autor que deve ser imposto a estes artistas uma postura mais consciente em sua atividade, de forma a evitar expor a população a riscos desnecessários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, por considerar que a matéria em pauta insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, reunindo o projeto condições para prosseguir em tramitação.

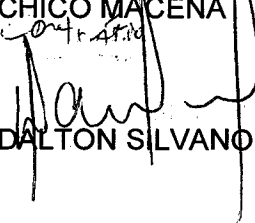
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o presente Projeto de Lei é meritório por prevenir e evitar acidentes tanto para os praticantes como também para a população e, portanto, manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

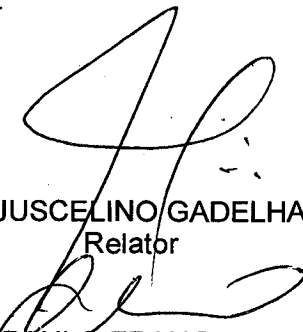
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.


TIAO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


CHICO MACENA


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADELHA
Relator


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00548/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 05 / 12

Pág. 153 Col. 03

Conferido luo

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

À Comissão de Administração
Pública

Em 21 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22 / 05 / 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

DOMINGOS DISSEI

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 5 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Gilson Barcellos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15 / 8 / 2012

Presidente

MFN: 123315

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 17 folhas.

Arquivado em 07 / 01 / 2013

Ubirajara

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204

SGP-12

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História

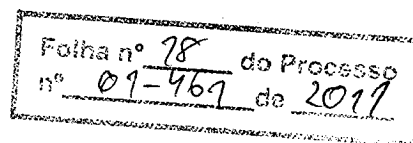
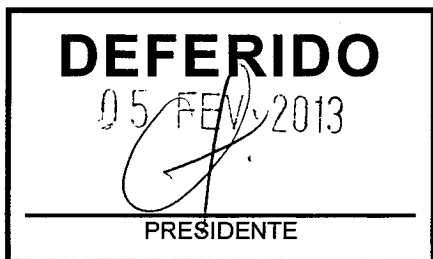
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 78 e folha de informação
sob nº 79 791 2 173

Lucas Manuel M. T. Alves Seto

Técnico Administrativo

RF 11.234



Lucas Mamede M. L. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

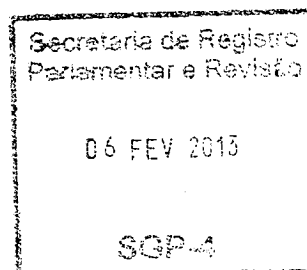
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP.22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003236 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 01-467 de 20 11, 29, 2, 13 (a) 27

Lucas Manoel M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

29/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Adm. Pública

25 / 2 / 13

[Signature]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/2/13 às 15h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora

Marquino

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 3 / 13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 20.021 e folha de de informação nº
em 01/4/13

Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF Secretária da Comissão SGP-12
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 461/2011

Folha nº 02 do proc.
nº 01-461 de 20 11

Elaine G. Galves Gavioli
REG 00465

16 - PAR
16- 00121/2013

PARECER **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 461/2011.

Trata-se do Projeto de Lei nº 461/2011, de autoria do nobre vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável à aprovação do projeto.

A iniciativa objetiva proibir a prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo. Em caso de descumprimento, a propositura determina a apreensão do material e multa, que dobrará em caso de reincidência. A regulamentação da matéria caberá ao Poder Executivo Municipal.

A iniciativa é justificada pelo nobre Autor porque tal prática é exercida sem qualquer regulamentação ou fiscalização pelo poder público, apesar de usar artefatos de fogo, com perigos análogos aos dos objetos cortantes ou pontiagudos. Na sua visão, os artistas que em suas apresentações portam e manuseiam substâncias inflamáveis nas ruas e semáforos da cidade de São Paulo, muitas vezes não possuem a devida consideração quanto aos riscos que os pedestres e os veículos os quais transitam próximos à realização destas atividades também estão expostos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 461/2011

Item nº 21 do proc.
nº 01-46 de 20 11

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Em face do exposto, considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura.

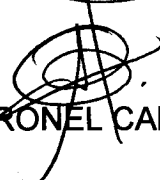
Sala da Comissão de Administração Pública, em

24/03/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

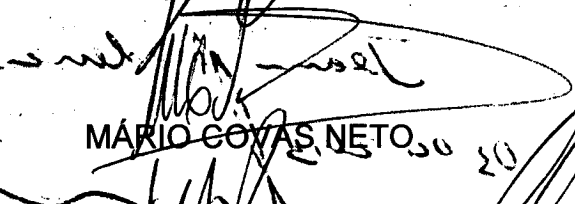

ALFREDINHO

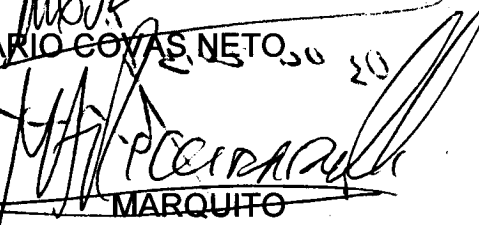

ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

Relator

17 - RELCOM
17- 00123/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/13

Pág. 98 Col. 49

Conferido

Elaine G. Gavioli
Secretária
RF - 100466

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 02/4/13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100466

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 01.04-13 às 18:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em: 03/04/2013

Obs.: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 22 juntado X nesta data documento X número 22

e folha X da informação nº 241.0513

em 24/05/13

RF

SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-00864/2013

Folha nº 22
do processo nº 461/2011
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

PARECER Nº

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2011.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a proibição da prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favorável ao projeto.

A Comissão de Administração Pública elaborou parecer favorável ao projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. A arte do malabarismo remonta séculos de existência e traz consigo o teatro, a dança, a mágica, a música. Em que pese a beleza das apresentações de malabares nas ruas de São Paulo, muitas vezes, praticadas por artistas circenses ou artistas de rua, torna-se um espetáculo de grande risco quando utiliza artefatos inflamáveis ou pontiagudos. Desta forma, a Propositura vem prevenir possíveis acidentes que possam ocorrer com os artistas, bem como com a população.

Portanto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22-05-13

REIS
PRESIDENTE

DIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA - Relator

ORLANDO SILVA CONTRARIO

OTA

TONINHO VESPOLI

CONTRARIO

17 - RELCOM
17-00872/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24, 05, 13
página 84 coluna 3
Conferido: _____

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28, 05, 13

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/5/13 às 14h15
RF 11261
Viniçius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 28, 5, 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiole

deferido na reunião ordinária de 12/06/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação
sob nº 23. 20, 06, 13

Ass: Viniçius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo

RF: 11.261



16 - PAR
16- 01105/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do
Processo nº 01-461/11
Anexo nº 1
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 461/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, visa proibir a prática de jogos de malabares por parte de artistas, profissionais ou não, em logradouros públicos que utilizem, portem ou manuseiem substâncias inflamáveis e ou incandescentes em suas apresentações de rua, no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wladimir Mutran
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver.ª Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 01119/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 06 / 2013

Pág. 133 Col. 4ª

Conferido: MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.931

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 06 / 2013

Página(s) 133 Coluna(s) 4ª

Conferido por:

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.931

À SGP - 23

São Paulo 20 / 06 / 2013

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.931

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

24 JUN 2013

14:20 Horas

CR
Crausa Leonilde Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 24 a - e folha de
informação sob nº - 01.08.13

K
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do Processo
nº 01-0461 de 2011
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

RECURSO

11 - REC
11-00053/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 461/12, que DISPOE SOBRE A PROIBICAO DA PRATICA DE JOGOS DE MALABARES POR PARTE DE ARTISTAS, PROFISSIONAIS OU NAO, EM LOGRADOUROS PUBLICOS QUE UTILIZEM, PORTEM OU MANUSEIAM SUBSTANCIAS INFLAMAVEIS E OU INCANDESCENTES EM SUAS APRESENTACOES DE RUA, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP.22 - 01/08/2013 - 17:06 - 005172 - 1/2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
01 AGO 2013
17:30 Horas
Kathya Regina Moraes de Sousa
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Recurso.

01/08/2013


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
19/01/2017

Marcelo Chazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

107209
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 19/02/13
Arquivado novamente em 29/01/17
Com 24 folhas.

191
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbliô)
CRB 8/7174 - RF 11.428